SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015013 - AL (2025/0277697-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ARAUJO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO MÉDICO POSTERIOR E INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o Tribunal de origem julgou improcedente pedido de revisão criminal visando à redução da pena com fundamento no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, sob alegação de semi-imputabilidade demonstrada por laudo médico elaborado anos após o fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 621, III, do Código de Processo Penal e 26, parágrafo único, do Código Penal, e se é possível, na via do recurso especial, reformar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de semi-imputabilidade, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e foi conhecido, porém não apresentou fundamentos novos ou específicos aptos a afastar os motivos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas.

4. A revisão criminal fundada em semi-imputabilidade exige demonstração técnica robusta e nexo cronológico e causal entre a patologia e a redução da capacidade intelectiva ou volitiva no tempo do crime; laudo posterior, sem histórico clínico e sem documentos, não comprova os requisitos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

5. A conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência do laudo e à ausência de semi-imputabilidade decorre da análise do conjunto fático-probatório; sua revisão, na via do recurso especial, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Inexiste violação ao art. 621, III, do Código de Processo Penal e ao art. 26, parágrafo único, do Código Penal, pois não se

Documento eletrônico VDA60731670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 19991f6b-3604-4f18-aac4-b3981fc2edb4

demonstrou erro de julgamento ou prova nova idônea apta a alterar o julgado, e a decisão estadual enfrentou os pontos necessários sob soberania na análise probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 19991f6b-3604-4f18-aac4-b3981fc2edb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015013 - AL (2025/0277697-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ARAUJO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO MÉDICO POSTERIOR E INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o Tribunal de origem julgou improcedente pedido de revisão criminal visando à redução da pena com fundamento no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, sob alegação de semi-imputabilidade demonstrada por laudo médico elaborado anos após o fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 621, III, do Código de Processo Penal e 26, parágrafo único, do Código Penal, e se é possível, na via do recurso especial, reformar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de semi-imputabilidade, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e foi conhecido, porém não apresentou fundamentos novos ou específicos aptos a afastar os motivos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas.

4. A revisão criminal fundada em semi-imputabilidade exige demonstração técnica robusta e nexo cronológico e causal entre a patologia e a redução da capacidade intelectiva ou volitiva no tempo do crime; laudo posterior, sem histórico clínico e sem documentos, não comprova os requisitos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

5. A conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência do laudo e à ausência de semi-imputabilidade decorre da análise do conjunto fático-probatório; sua revisão, na via do recurso especial, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Inexiste violação ao art. 621, III, do Código de Processo Penal e ao art. 26, parágrafo único, do Código Penal, pois não se demonstrou erro de julgamento ou prova nova idônea apta a

Documento eletrônico VDA60731665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 54cdaeca-dc4b-4f91-a82c-0393de8b0123

alterar o julgado, e a decisão estadual enfrentou os pontos necessários sob soberania na análise probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ARAUJO ALEXANDRE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, e 60 dias-multa, em regime semiaberto. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de revisão criminal proposto pela defesa.

Nas razões deste recurso, alega a defesa o equívoco na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "Não se trata de mero reexame de provas, mas de valoração jurídica equivocada feita pelo Tribunal local quanto à natureza e eficácia de prova nova, documental e técnica, cuja aptidão para justificar a revisão criminal é matéria eminentemente de direito." (fl. 229).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 251-253).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, nos termos da seguinte ementa (fl. 257):

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. LAUDO PSIQUIÁTRICO. VALORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
> - Modificar a decisão acerca da suficiência ou idoneidade de laudo psiquiátrico para comprovar a semi-imputabilidade do agravante no momento do crime, bem como o nexo entre a alegada patologia e o fato delituoso objeto da revisão criminal exige novo exame de fatos e provas, não admitido pela Súmula nº 7 desse Egrégio Superior Tribunal.
> Pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 216-218):

> [...]
> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação dos arts. 621, III, do Código de Processo Penal e 26, parágrafo único, do Código Penal.
> Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 123-125):
> > [...] Na espécie, entretanto, **a revisão pretendida não prospera**.

Documento eletrônico VDA60731665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 54cdaeca-dc4b-4f91-a82c-0393de8b0123

10. **O Laudo Médico é incompleto e raso de fundamentação, notadamente ante a ausência de documentos e de um histórico sobre o requerente (só ele é ouvido), bem como e principalmente pelo longo espaço de tempo entre sua realização (17 de agosto de 2023) e o tempo do crime (15 de novembro de 2017), aproximadamente seis longos anos**. Note-se que o próprio perito assevera que "não foram apresentados documentos comprobatórios sobre o estado de saúde do examinando" (vide fls. 75). **Não se tem documentos de internações pretéritas, exames laboratoriais, só a palavra do condenado.**

11. Demais, o sistema biopsicológico, adotado no Código Penal Brasileiro, exige para a inimputabilidade e, também para responsabilidade penal diminuída (impropriamente chamada de semi-imputabilidade), não só a causa (doença ou transtorno mental), mas o liame entre ela e a perda total ou parcial da capacidade intelectiva (=capacidade de entender) ou/e volitiva (=capacidade de se autodeterminar) no tempo do crime. É dizer, os requisitos são três: i) causal; ii) consequencial e iii) cronológico, devendo o laudo estabelecer, de forma circunstanciada, o nexo entre a patologia e a perda total ou parcial da capacidade intelectiva ou/e volitiva no caso concreto, o que não se vislumbra nos autos. **Para os fins especificados no parágrafo único do artigo 26, o Laudo é imprestável não só pela inobservância da forma legal, mas, especialmente, pela sua precariedade material deixando de realizar um link, minimamente confiável, entre a doença diagnosticada (CID-10 F19 transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) e o efeito na conduta delitiva (perda parcial da capacidade volitiva).**

12. Note-se, o que é mais grave, que **o Laudo juntado pela Defesa Técnica, tem como base outro injusto penal (uma suposta tentativa de roubo) que teria sido cometida pelo requerente não se sabe, aqui, sequer se existiu e não o roubo consumado em julgamento na presente Revisão Criminal.** Com efeito, **a tentativa de roubo reportada no Laudo ocorreu, segundo o perito, em 06 de março de 2016 e o delito de que trata esta revisão aconteceu em novembro de 2017. Na prática isso significa que sequer há como aferir a relação de causa e efeito entre a patologia apontada no Laudo e a suposta capacidade penal diminuída no roubo consumado de que trata a presente revisão.**

13. Não há como aproveitar a perícia, portanto, para o caso concreto e não há pela inconfiabilidade do laudo; por se reportar e realizar o nexo de causalidade entre a doença e a perda da capacidade de se autodeterminar em outro crime e, finalmente, porquanto não houve justificação judicial relativa à prova, muito menos a oxigenação do contraditório, oportunidade em que a acusação poderia utilizar de assistentes periciais, contraditar o laudo etc.[...]

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o pleito revisional de redução da pena por entender que o laudo médico utilizado pela defesa, para fins de comprovação da semi-imputabilidade, é incompleto e raso de fundamentação, notadamente ante a ausência de documento e de um histórico sobre o recorrente,

Documento eletrônico VDA60731665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 54cdaeca-dc4b-4f91-a82c-0393de8b0123

> principalmente pelo longo espaço entre a sua realização (17/8/2023) e o tempo do crime (15/11/2017), aproximadamente seis anos.
>
> Ressaltou ainda que o referido documento deixou de realizar um *link* confiável entre a doença diagnosticada (CID-F19) e o efeito na conduta delitiva (perda parcial da capacidade volitiva).
>
> "A ausência de elementos técnicos que demonstrem comprometimento relevante da capacidade de discernimento da recorrente no momento da infração impede o reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade." (AgRg no AREsp n. 3.068.150/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).
>
> Portanto, não se constata violação dos arts. 621, III, do Código de Processo Penal e 26, parágrafo único, do Código Penal e nem manifesta ilegalidade no indeferimento do pedido de revisão criminal, pois o Tribunal estadual, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos legais previsto no 26, parágrafo único, do CP, mormente considerando a falta de demonstração da semi-inimputabilidade no momento da conduta.
>
> Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem indeferiu o pleito revisional de redução da pena por entender que o laudo médico utilizado pela defesa, para fins de comprovação da semi-imputabilidade, é incompleto e raso de fundamentação, notadamente ante a ausência de documento e de um histórico sobre o recorrente, principalmente pelo longo espaço entre a sua realização (17/8/2023) e o tempo do crime (15/11/2017), aproximadamente seis anos.

Ressaltou ainda que o referido documento deixou de realizar um *link* confiável entre a doença diagnosticada (CID-F19) e o efeito na conduta delitiva (perda parcial da capacidade volitiva).

"A ausência de elementos técnicos que demonstrem comprometimento relevante da capacidade de discernimento da recorrente no momento da infração impede o reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade." (AgRg no AREsp n. 3.068.150/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Portanto, não se constata violação dos arts. 621, III, do Código de Processo Penal e 26, parágrafo único, do Código Penal e nem manifesta ilegalidade no indeferimento do pedido de revisão criminal, pois o Tribunal estadual, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos legais previsto no 26, parágrafo único, do CP, mormente considerando a falta de demonstração da semi-inimputabilidade no momento da conduta.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60731665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 54cdaeca-dc4b-4f91-a82c-0393de8b0123

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu, em parte, do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e afastou a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, mantendo a condenação pelos crimes dos arts. 147 do Código Penal e 24-A da Lei n.º 11.340/2006.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto fático-probatório e quanto à inexistência de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, reconhecendo absolvição ou redução de pena; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem na análise da excludente de culpabilidade fundada no art. 26 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos ou específicos capazes de afastar os motivos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas, o que autoriza a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

[...]

10. Quanto à inimputabilidade, o laudo de insanidade mental consignou que, apesar de perturbação mental, o recorrente era inteiramente capaz à época dos fatos, possuindo plena capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta, o que afasta a aplicação do art. 26, caput, e do parágrafo único, do Código Penal, bem como a imposição de medida de segurança.

11. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a capacidade do agente, fundada em laudo pericial e demais elementos colhidos, igualmente exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar fundamentos novos e específicos, sob pena de manutenção da decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou de reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, quando contrária às conclusões das instâncias ordinárias fundadas em laudo pericial e demais provas, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, as teses defensivas relativas à inimputabilidade, afastando-se a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60731665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 54cdaeca-dc4b-4f91-a82c-0393de8b0123

(AgRg no REsp n. 2.249.401/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60731665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 54cdaeca-dc4b-4f91-a82c-0393de8b0123

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0277697-2

AgRg no AREsp 3.015.013 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07300841620178020001 08018230820248020000 7300841620178020001 8018230820248020000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO ARAUJO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO ARAUJO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:00
Código de Controle do Documento: 2425B2B1-93B7-4451-8284-B979DD36F4C5